


SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA
PARECER N° , DE 2018

SF/18767.76539-28

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de cadeiras de rodas por pessoas portadoras de deficiência física e acrescenta dispositivos às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas decorrentes da venda de cadeiras de rodas às mencionadas pessoas.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2011, composto por cinco artigos.

O art. 1º isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as aquisições, por pessoa portadora de deficiência física, de cadeiras de rodas, classificadas na posição 87.13 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O art. 2º acrescenta o art. 5º-B à Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para reduzir a zero a alíquota da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor

Público (PIS/PASEP) incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a deficientes físicos dos produtos classificados na posição 87.13 da Tipi.

O art. 3º acrescenta o § 8º ao art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a zero a alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a deficientes físicos dos produtos classificados na posição 87.13 da Tipi.

O art. 4º remete ao Poder Executivo a estimativa do montante da renúncia de receita decorrente da eventual aprovação do projeto.

O art. 5º estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação, e determina que os benefícios fiscais só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Na justificação, o autor lembra que os portadores de deficiência, desde a edição da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, podem se beneficiar da isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional. Por questão de coerência, segundo o autor, essas pessoas deveriam também ser beneficiadas com a isenção de tributos incidentes sobre a cadeira de rodas, já que é este o equipamento mais amplamente utilizado por eles, independentemente de sua condição social.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) manifestou-se favoravelmente à proposição por meio de parecer em 2 de junho de 2011, com duas emendas. A Emenda nº 1 – CDH trata da substituição, no texto do projeto, das expressões “pessoa portadora de deficiência física” e “deficientes físicos” por “pessoa com deficiência”. A Emenda nº 2 – CDH propõe nova redação para a ementa.

Requeremos, na CAE, em 20 de dezembro de 2011, tramitação conjunta do projeto em análise como PLS nº 277, de 2009, que, por sua vez, já tramitava em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 4, 589, 590, de 2007; 174, 181, 240, 449, 463, de 2008; 45, 305, 347, 380, de 2009; 160 e 197, de 2010. O Requerimento, de nº 1.580, de 2011, foi aprovado em 7 de fevereiro de 2012.

Os textos seguiram para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que os condensou em substitutivo aprovado em 11 de setembro de 2012.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), instância seguinte de análise das proposições, aprovou parecer introduzindo alterações no substitutivo exarado pela CE.

As matérias seguiram para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foram arquivadas, à exceção do PLS nº 130, de 2011, sob exame, que retornou à tramitação autônoma porque já se encontrava instruído pela CDH. Foi, por fim, redirecionado à CAE para que seja proferida decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A análise da matéria em caráter terminativo pela CAE é prevista pela combinação dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, IPI e contribuições sociais, conforme o disposto nos arts. 24, I; 48, I; 149; 153, IV; 195, I, b; e 239, todos da Constituição Federal (CF).

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro.

Por sua vez, a iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61, *caput*, da CF.

A proposição obedece, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, encontrando-se em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Igualmente, em relação aos requisitos de responsabilidade fiscal postos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a proposição não encontra óbices à sua regular tramitação. De acordo com a Nota Técnica nº 104, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, o impacto orçamentário-financeiro da conversão do projeto em lei é nulo.

Já segundo a Nota Cetad/Coest nº 251, de 12 de dezembro de 2017, do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), somente é nulo o impacto orçamentário-financeiro da conversão do projeto em lei em relação à isenção do IPI (art. 1º). Isso porque a Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, já prevê a incidência de alíquota **zero** de IPI para a posição 87.13 (“cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão”).

Com respeito à redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de aquisições de cadeiras de rodas por pessoa com deficiência (arts. 2º e 3º), a referida Nota da RFB estimou a renúncia fiscal para os anos de 2017, 2018 e 2019 em, respectivamente, R\$ 10,24 milhões, R\$ 10,86 milhões e R\$ 11,60 milhões.

A Nota Cetad/Coest nº 251, de 2017, não se apercebeu que o escopo do PLS nº 130, de 2011, é a redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins **no mercado interno** e indevidamente incluiu na estimativa o impacto da redução a zero das incidências dessas contribuições sobre a **importação**. Demonstraremos, adiante, que, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que estreitou o alcance da chamada “desoneração da folha de pagamentos” e é posterior à lavratura da Nota, a estimativa de renúncia de receita para os anos de 2018 e 2019 segundo o entendimento da RFB será igual a **zero**.

Ante a constatação de que a lei resultante do PLS nº 130, de 2011, não dará causa a renúncia de receitas, não mais se justificam as medidas de cunho orçamentário-financeiro contidas no art. 4º do projeto, cuja supressão é proposta no substitutivo.

MÉRITO

O PLS nº 130, de 2011, tem origem no PLS nº 307, de 2006, do Senador OSMAR DIAS, já arquivado, que propunha desonerar de IPI, PIS/Pasep e Cofins a aquisição de cadeiras de rodas por parte de pessoas portadoras de deficiência.

As cadeiras de rodas atualmente sofrem a incidência de alíquota zero de IPI, conforme previsto na posição 87.13 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016. Entretanto, o Poder Executivo é livre para majorar o IPI do produto, em até trinta pontos percentuais (art. 153, § 1º, da Constituição Federal combinado com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de

27 de dezembro de 1971). O projeto tem o mérito, portanto, de estabelecer uma isenção para o produto, o que não se confunde com alíquota zero. A isenção tem caráter perene e só pode ser revogada por outra lei aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional.

É necessário, no entanto, para que o art. 1º do PLS continue válido, atualizá-lo em relação à referência à Tipi, que não mais é regulada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, mas, sim, pelo aludido Decreto nº 8.950, de 2016. Propomos essa alteração em emenda substitutiva que apresentamos.

Fundamental, também, é suprimir o caráter subjetivo (relativo à pessoa do sujeito passivo – o contribuinte) da isenção pretendido na redação original do projeto. Hoje, a alíquota zero do IPI no caso específico das cadeiras de rodas independe de o adquirente apresentar algum tipo de deficiência. Se a isenção subjetiva não for suprimida, o projeto poderá até piorar a situação dos cadeirantes, pois os submeterá a burocracia semelhante à existente na compra de automóveis. No substitutivo adiante proposto, readequamos o texto do PLS de forma que não mais haja qualquer referência à condição do adquirente.

O outro propósito do PLS nº 130, de 2011, é reduzir a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de cadeiras de rodas. Essa desoneração já está em vigor, prevista no art. 3º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, na parte que acresce o inciso XIV ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. É de se concluir, portanto, que os arts. 2º e 3º do projeto em análise se encontram prejudicados. Propomos, então, no substitutivo, a eliminação de ambos os artigos.

Também está em vigor, prevista no inciso XVIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, alíquota zero na incidência sobre a importação de cadeiras de rodas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-IMPORTAÇÃO). Como já anotado, a mencionada Nota Cetad/Coest nº 251, de 2017, não se apercebeu que o PLS nº 130, de 2011, tratava da desoneração de PIS/Pasep e Cofins somente nas aquisições no **mercado interno**, regidas pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e estendeu o cálculo de renúncia de receitas à incidência dessas contribuições sobre a importação.

SF/18767.76539-28

A Nota da RFB levou em consideração no cálculo o acréscimo de um ponto percentual à alíquota da Cofins-Importação incidente sobre cadeira de rodas que vigeu até 31 de agosto de 2018 por força do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, combinado com o Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Neste Anexo I, hoje revogado, constavam os códigos Tipi 8713.10.00 e 8713.90.00, referentes a cadeira de rodas. Como o art. 2º da Lei nº 13.670, de 2018, excluiu esses códigos da incidência do adicional de um ponto percentual na importação a partir de 1º de setembro de 2018, a estimativa de renúncia de receita da Nota Cetad/Coest nº 251, de 2017, para os anos 2018 e 2019 deverá ser lida como zero.

Quanto às duas emendas propostas pela CDH, a primeira sugere substituir as expressões “pessoa portadora de deficiência física” e “deficientes físicos” contidas nos arts. 1º, 2º e 3º por “pessoa com deficiência”, e a segunda oferece nova redação para a ementa, mas ainda com referência à redução de alíquotas de PIS/Pasep e Cofins. Com a reformulação do art. 1º e a supressão dos arts. 2º e 3º sugeridas em nosso substitutivo, deixou de existir qualquer menção às expressões “pessoa portadora de deficiência física” e “deficientes físicos”, motivo pelo qual rejeitamos a Emenda nº 1 – CDH. A Emenda nº 2 – CDH, por sua vez, ao se referir à redução de alíquotas de PIS/Pasep e Cofins, prejudicada pelos motivos já elencados, tampouco merece prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2011, rejeitadas as Emendas nº 1 – CDH e nº 2 – CDH, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, de 2011

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a cadeiras de rodas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as cadeiras de rodas classificadas na posição 87.13 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora

SF/18767.76539-28